



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.984009/2009-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.891 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

IRPJ. PERDCOMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO.

A estimativa confessada em declaração de compensação, já está, desde tal constituição de débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Carmen Ferreira Saraiva (relatora) e Maria de Lourdes Ramirez, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira

Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.ºs 19808.87718.150207.1.3.02-5700 em 15.02.2007 no valor de R\$809.558,50, fls. 02-06 e n.º 35372.30967.150607.1.3.02-5120 em 15.06.2007 no valor de R\$181.473,84, fls. 07-13, em ambos utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$991.032,34 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 92-97 e com o dados constantes na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2006 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	9.348.452,19
(-) Operação de Caráter Cultural e Artístico	(147.810,13)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhados	(91.905,78)
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	(50.000,00)
(-) IRRF	(83.474,49)
(-) IRRF (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003)	(97.999,35)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(10.168.010,69)
(=) IRPJ a Pagar	(991.032,34)

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 14-18, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que o valor de R\$1.377.259,40 refere-se ao IRPJ, código 2362, do período de apuração de outubro de 2006, confessado no Per/DComp n.º 31766.131106.1.3.02-0595 formalizado no processo n.º 15374.920338/2008-74 não se encontra inequivocamente comprovado como extinto pela compensação.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/DComp:

Parc. Crédito Per/DComp	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Crédito
	1.377.259,40	1.377.259,40

Confirmadas	0,00	0,00
-------------	------	------

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$809.558,50

Valor na DIPJ R\$991.032,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$10.349.484,53

IRPJ devido: R\$9.348.452,19

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: 0,00

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguinte Per/DComp: 19808.87718.150207.1.3.02-5700 35372.30967.150607.1.3.02-5120

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21.07.2011, fl. 19, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03.08.2011, fls. 20-32, com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita que

Referido saldo negativo apresentado na PER/DCOMP teve como base, além da apuração informada e a legislação acima exposta, no disposto no [...] Manual da DIPJ 2007.

[...] O saldo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário pode ser compensação com o imposto de renda, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, desde que observados os seguintes requisitos:

b.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço e balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, devem ser atualizados pelos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente aquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente o mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

b.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, deve ser acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente aquele que se referir o ajuste

anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente o mês em que a compensação estiver sendo efetuada. [...]

Com base na legislação exposta, os créditos foram informados separadamente, com base no Manual do DIPJ ante ao fato de que o saldo apurado no referido exercício no valor total de R\$991.032,34 subdivide-se em dois: R\$181.473,84 referente a dezembro de 2006 e R\$809.558,50 referente a janeiro-dezembro de 2006 em razão da aplicação diferenciada da Selic nesses casos.

Conforme DIPJ 2007 - Exercício de 2006, documentos anexos, o valor que a contribuinte faz jus nesse período, junto a Secretaria Federal do Brasil, na forma de saldo negativo está demonstrado na linha 18 da ficha de declaração, no valor de R\$991.032,34.

Consta na ficha 12-A, documentos anexos, que o crédito utilizado pelo contribuinte resulta da diferença entre o total do imposto sobre o lucro real (informado nas linhas 01 e 02) subtraído das deduções contidas nas linhas 03 à 17, sendo que apenas o que foi pago, compensado e deduzido pelo contribuinte e que se tornou excedente ao total devido no exercício constitui crédito a partir do exercício seguinte.

Com base nos valores apurados, foi informado no PER/DCOMP que o valor apurado e compensado durante o ano-calendário de 2006 referente ao mês de outubro (ficha 11 da DIPJ 2007) que ao final do exercício tornou-se excedente ao valor devido e a partir do qual se obteve o crédito de R\$991.032,34.

Assim, os valores foram corretamente informados dos autos, razão p-ela qual não há motivo que justifique a não homologação da compensação efetuada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Ante todo o exposto, requer a Manifestante seja reformada a r. decisão recorrida, para reconhecer integralmente os créditos referente ao saldo negativo do IRPJ no valor de R\$809.558,50 [...] e no valor de R\$181.473,84 [...] pelos fundamentos aduzidos [...] como medida inequívoca de aplicação do Direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-42.938, de 13.12.2011, fls. 108-113: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Consta no Voto condutor:

Quanto às demais retenções na fonte, verifica-se que a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 [...].

De acordo com a DCTF as estimativas [...] foram compensadas, contudo, apenas foi reconhecido o valor de R\$130.222,94, [já que o] processo nº 16682901264/2010-71 ainda está pendente de análise. [...] Entretanto, em virtude da não homologação dos demais valores e da não confirmação do IRRF, a

impossibilidade de reconhecimento do saldo negativo independe do resultado da análise do crédito.

Analisando as informações de imposto de renda retido, somente foi possível confirmar na DIRF a retenção no valor de R\$1.005,23 efetuada pela Fonte Pagadora CNPJ: 02.833.409/0001-14.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ]

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A estimativa cuja compensação não foi homologada em outro processo não possui a certeza e liquidez exigida pelo art. 170 CTN.

Notificada em 31.05.2012, fl. 121 e 236, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.06.2012, fls. 108-209 e 212-223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que os débitos confessados estão com a exigibilidade suspensa (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Menciona que:

Agora, insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade e julgou improcedente o direito creditório objeto dos presentes autos, sob os seguintes fundamentos:

*i)* o valor total do saldo negativo deveria ter sido indicado na linha Crédito Original na data da transmissão;

*ii)* o crédito analisado é o valor de R\$991.032,34, correspondente ao saldo negativo informando na DIPJ;

*iii)* o crédito não foi reconhecido em virtude da não homologação da estimativa referente a outubro de 2006 no valor de R\$1.377.259,40, não restando configurada a certeza e liquidez exigida pelo artigo 170 do CTN;

iv) as estimativas foram compensadas, sendo reconhecido apenas o valor de R\$130.222,94 e os demais valores não foram homologados;

v) embora o processo de compensação nº 16682.901264/2010-71 ainda esteja pendente de análise, a impossibilidade de reconhecimento do saldo negativo independe do resultado do crédito. [...]

Contudo, conforme se verifica dos andamentos do processo administrativos extraídos do sítio da Receita Federal [...], todos os casos estão em andamento e aguardam julgamento dos recursos apresentados. Senão vejamos:

Processo de Compensação	Situação	Localização Atual
16682.901264/2010-71	Em Andamento	DEMAC - RJ
1668.900002/2010-99	Em Andamento	DEMAC - RJ
15374.920338/2008-74	Em Andamento	DEMAC - RJ
15374.000669/2008-96	Em Andamento	CARF - DF
16682.901265/2010-15	Em Andamento	DEMAC - RJ
15374.000669/2008-96	Em Andamento	CARF - DF
15374.920338/2008-74	Em Andamento	DEMAC - RJ

Não obstante a singela alegação de *não homologação* objeto de compensação administrativa está sendo discutido administrativamente e, por conta da discussão tem sua exigibilidade suspensa até decisão final do procedimento administrativo. [...]

Dessa forma, necessário o reconhecendo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência de defesa administrativa, até que sejam definitivamente julgados cuja interposição e efeitos são legalmente previstos.

#### Conclui

Por todo o exposto, a Recorrente espera e requer seja acolhida a preliminar arguida para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, posto há processos de compensação pendentes de discussão administrativa.

Sucessivamente, a Requerente requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de que seja integralmente reconhecido os créditos referentes ao saldo do IRPJ no valor de R\$809.558,50 (oitocentos e nove reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) referente à PER/DCOMP 35372.30967.150607.3.02-5120 e no valor de R\$181.473,84 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referente à PER/DCOMP 19808.87718.150207.1.3.02-5700, confirmando seu direito de compensação, pela razões aduzidas no presente recurso, como pedida de inequívoca aplicação do Direito.

Por derradeiro, pleiteia a Recorrente que doravante todas as intimações relativas ao feito sejam sempre efetuadas em nome dos advogados: Elias Marques de Medeiros Neto, OAB/SP 196.655, Marco Antônio Tobaja, OAB/SP 54.853, Hebert Lima Araújo, OAB/SP 185.648, Paulo Henrique G. S. Nogueira, OAB/SP 93.111 e Mayra Siqueira Pino, OAB/SP 287.187, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento

Fez sustentação oral pela Recorrente seu procurador Dr. Thiago Barbosa Wanderley, OAB/SP nº 307.046-A.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB<sup>1</sup>. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, há fundamento legal de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em conformidade com as normas processuais, a pauta da reunião indicará (a) dia, hora e local de cada sessão de julgamento, (b) para cada processo o nome do relator, os números do processo e do recurso; e os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada

no sítio do CARF na Internet<sup>2</sup>. Não há previsão legal para que a Recorrente seja intimada pessoalmente da pauta de julgamento.

Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. Existe a possibilidade jurídica de que a Recorrente faça sustentação oral, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, na forma consistente com a observância completa de formalidades indispensáveis à existência do ato, com objeto previsto em ato normativo, contendo expressamente os motivos referentes à matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato sendo é materialmente existente e juridicamente adequado ao resultado obtido e ainda com a finalidade pois o agente praticou o ato visando a fim previsto explicitamente na regra de competência, cem como com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal<sup>3</sup>. A decisão de primeira instância e o Despacho Decisório estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que deve incidir juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre o direito creditório.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>4</sup>. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>5</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>6</sup>.

No exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente. Ademais, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, da data do vencimento até a data da entrega da Per/DComp<sup>7</sup>.

No presente caso, sobre o suposto direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime do lucro real anual, pode ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, nos termos da legislação de regência. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, é acertada.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>8</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 1º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>9</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>10</sup>.

#### Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>11</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

- 5952 – retenção conjunta de contribuições no pagamento de pessoa jurídica a outra (art. 30, art. 31, art. 32 e art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Analisando as demais informações constantes nos autos vale fazer os destaques abaixo discriminados.

Em relação às DIRF referentes ao ano-calendário de 2006 constantes nos registros internos da RFB, fls. 106-107, tem-se os dados contidos na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores contidos nas DIRF do ano-calendário de 2006

Fonte Pagadora (A)		Valores Originários – R\$ (B)		Código (C)
CNPJ	Pessoa Jurídica	Rendimento	IRRF	
02.833.409/0001-14	Infineum Brasil Limitada	349.724,92	1.005,23	1708
02.833.409/0001-14	Infineum Brasil Limitada	345.333,28	3.116,21	5952

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>13</sup>.

Ressalte-se que a decisão de primeira instância já reconheceu que: “analisando as informações de imposto de renda retido, somente foi possível confirmar na DIRF a retenção no valor de R\$1.005,23 efetuada pela Fonte Pagadora CNPJ: 02.833.409/0001-14”.

Em relação ao valor remanescente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, nesse grau de recurso não produziu nos autos o conjunto probatório de que suas alegações. Não instruiu os autos com qualquer assento contábil que corrobore sua alegação. Assim, não foram comprovados os valores de IRRF constantes na DIPJ do ano-calendário de 2006, fl. 92, a não ser os valores constantes na Tabela 2.

#### IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada

Atinente aos pagamentos de tributo sobre a base de cálculo estimada, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na

legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>14</sup>.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)<sup>15</sup>.

Em conformidade com a informação da decisão de primeira instância “de acordo com a DCTF as estimativas [...] foram compensadas, contudo, apenas foi reconhecido o valor de R\$130.222,94”, fls. 108-113.

Passe-se à análise da situação atual.

#### Processo nº 15374.920338/2008-74

De acordo com as informações constantes no processo nº 15374.920338/2008-74 estão formalizados os Per/DComp dos débitos no valor de R\$1.696.560,52 e no valor de R\$1.377.259,40 referentes ao IRPJ, código 2362, dos períodos de apuração de janeiro e outubro de 2006.

No Despacho Decisório, fl. 270, restou confirmado:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.404.960,92 Valor na DIJP: R\$ 3.605.160,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$21.642.407,52

IRPJ devido: R\$18.037.247,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

23243.01712.101106.1.3.02-7014  
08622.79968.131206.1.3.02-5200  
30190.26499.131206.1.3.02-3023

31766.36057.131106.1.3.02-0595  
36057.98493.130206.1.3.02-9853

Nesses casos, os débitos em referência de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 não estão inequivocamente comprovados como extintos pela compensação, uma vez que o processo se encontra pendente de julgamento em primeira instância.

Processo nº 16682.900002/2010-99

No processo nº 16682.900002/2010-99 está formalizado o Per/DComp do débito no valor de R\$182.824,02 referente ao IRPJ, código 2362, do período de apuração de janeiro de 2006.

Consultando o e-processo vale transcrever excerto do Despacho Decisório restou :

*Analisando as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$4.455.910,93 - Valor do crédito reconhecido: R\$4.403.309,85 o valor do crédito reconhecido rol inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- Ocorrência de glosa de Créditos considerados indevidos.*

*- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*O crédito reconhecido rol insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

Está inequivocamente comprovado como extinto pela compensação o débito no valor de R\$130.222,94 referente ao IRPJ, código 2362, do período de apuração de janeiro de 2006. Nesse caso, não está inequivocamente comprovada a parcela de R\$52.601,08 do débito em referência de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 como extinto pela compensação, uma vez que o processo se encontra pendente de julgamento em primeira instância.

Processo nº 16682.901265/2010-15

Tem-se que no processo nº 16682.901265/2010-15 a Recorrente apresentou os Per/DComp nºs 03983.55620.120406.1.3.015900 e 41791.65372.100506.1.3.018833 em 10.05.2006, utilizando-se do valor de R\$6.187.762,51 a título de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2006.

No Despacho Decisório, fl. 249, restou confirmado:

Em conformidade com o Parecer DEMAC/RJO/DIFIS de fls. 541/542, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta; no uso da competência do artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 6 da Portaria DEMACRJO n.º 028, de 28/02/2011, publicado no D.O.U. de 02/03/2011; em consonância com o que dispõe o artigo 63 parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DECIDO HOMOLOGAR EM PARTE as DCOMP n.º 03983.55620.120406.1.3.015900 e 41791.65372.100506.1.3.018833, considerando que foi reconhecido o crédito de Ressarcimento de IPI relativamente ao estabelecimento CNPJ n.º 33.000.092/003850 no valor de R\$328.847,47, e determinar a cobrança dos seguintes débitos com os devidos acréscimos legais:

Tributo	Código PA	Vencimento	Valor
PIS	8109 03/2006	13/04/2006	R\$190.397,65
PIS	6912 03/2006	13/04/2006	R\$160.748,16
Cofins	2172 03/2006	13/04/2006	R\$2.397.063,08
Cofins	5856 03/2006	13/04/2006	R\$740.679,88
IRPJ	2362 03/2006	28/04/2006	R\$993.948,38
CSLL	2484 03/2006	28/04/2006	R\$361.554,78
Cofins	2172 04/2006	15/05/2006	R\$1.014.523,73

Desta decisão, cabe manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/03), e art. 66 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-39.916, de 28.02.2012, fls. 250-269:

Com essas considerações, só resta, neste julgamento, o deferimento do pleito da contribuinte, RECONHECENDO O DIREITO AO RESSARCIMENTO do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2006, no valor de R\$6.187.762,51, do qual, após deduzido o valor já reconhecido no Despacho Decisório [R\$328.847,47] resulta no direito creditório a ser reconhecido no presente voto da ordem de R\$5.858.915,04 a ser utilizado para homologação, até o limite desse direito creditório reconhecido, das compensações declaradas por intermédio das DCOMPs nº 03983.55620.120406.1.3.015900 e 41791.65372.100506.1.3.018833.

Nesse caso, está inequivocamente comprovado como extinto pela compensação o débito no valor de R\$993.948,38 referente ao IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2006.

Processo nº 16682.901264/2010-71

De acordo com o e-processo no processo nº 16682.901264/2010-71 trata de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Consta no Relatório Fiscal:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.185.00-2010-00153-5 para verificação de créditos de IPI junto ao estabelecimento CNPJ nº 33.000.092/0038-50 e declarados na DCOMP nº 37511.89756.100206.1.3.01-9676 pela empresa em epígrafe, constatamos os fatos descritos no Termo de verificação anexo a este relatório, que configuram descumprimento à legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 4º trimestre de 2005.*

*Todos os documentos anexos a este relatório - Termo de verificação, bem como os demonstrativos e demais documentos que o subsidiam - são parte integrantes do processo administrativo nº 16682.720.227/2010-63 que trata de auto de infração decorrente de saldo devedor de IPI apurado no mês de novembro de 2005. [...]*

*Importante registrar, consoante item 8.6 do Termo de verificação, que se não houvesse glosas de crédito, ainda assim não seria possível a total utilização dos créditos declarados em DCOMP, no valor de R\$1.118.503,62, uma vez que apenas parte desse saldo credor (R\$891.639,36) é considerado ressarcível.*

*Por fim, como pode ser observado no item 4 do demonstrativo sintético acima mencionado, o saldo credor ao final do 4º trimestre/2005, passível de utilização para compensação com demais tributos por meio de DCOMP, totaliza R\$70.802,98.*

Nesse caso, está inequivocamente comprovado como extinto pela compensação o débito no valor de R\$ R\$70.802,98 referente ao IRPJ, código 2362, do período de apuração de janeiro de 2006 e ressalte-se que esses autos ainda não se encontram findo na esfera administrativa.

#### Processo nº 15374.000669/2008-96

Em conformidade com as informações prestadas pela própria Recorrente a compensação dos débitos no valor de R\$1.922.325,19 e no valor de R\$2.876.589,56 referentes ao IRPJ, código 2362, dos períodos de apuração de fevereiro e abril de 2006, confessados no Per/DComp formalizados no processo nº 15374.000669/2008-96 não estão inequivocamente comprovados como extintos pela compensação, uma vez que o processo se encontra pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Tem-se portanto a seguinte situação fática que está melhor representada na Tabela 3.

Tabela 3 – IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2006.

Meses do Ano- Calendário de 2006	Valor do IRPJ Determinado Sobre a	Número do Processo que Formaliza a	Situação na Esfera	Valor do IRPJ Determinado Sobre a
-------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	-----------------------	--------------------------------------

(A)	Base de Cálculo Estimada Utilizado para Compor do Saldo Negativo de 2006 R\$ (B)	Per/DComp de Extinção do IRPJ por Estimativa Utilizado para Compor do Saldo Negativo de 2006 (C)	Administrativa do Processo Indicado na "Coluna C" que Formaliza a Per/DComp (D)	Base de Cálculo Estimada Utilizado para Compor do Saldo Negativo de 2006 Extinto por Compensação R\$ (E)
Janeiro	1.118.503,62	16682.901264/2010-71	Não Findo	70.802,98
Janeiro	182.824,02	16682.900002/2010-99	Não Findo	130.222,94
Janeiro	1.696.560,52	15374.920338/2008-74	Não Findo	0,00
Fevereiro	1.922.325,19	15374.000669/2008-96	Não Findo	0,00
Março	993.948,38	16682.901265/2010-15	Findo	993.948,38
Abril	2.876.589,56	15374.000669/2008-96	Não Findo	0,00
Outubro	1.377.259,40	15374.920338/2008-74	Não Findo	0,00
Total	10.168.010,69			1.194.974,30

Assim nos presentes autos, os valores de IRPJ, código 2362, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril e outubro de 2006 que, como débitos confessados, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa nos respectivos processos, não podem ser considerados como líquidos e certos para fins de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, de acordo com a determinação contida no art. 170 do Código Tributário Nacional. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente diz que os valores dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada utilizados nos presentes autos no valor total de R\$10.168.010,69 são débitos cujas compensações ainda não foram homologadas em processos distintos nºs 16682.901264/2010-71, 16682.900002/2010-99, 15374.000669/2008-96, 16682.901265/2010-15, e 15374.920338/2008-74 ainda pendentes de análise (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional). Assim não podem ser considerados esses valores como recolhidos e líquidos e certos, pois no ordenamento jurídico somente se admite a dedução das estimativas efetivamente pagas, na apuração da CSLL devida relativos ao ano-calendário, em conformidade com o inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a matéria, a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: [...]*

*IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; [...]*

*Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.*

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]*

*reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

O Código de Processo Civil determina:

*Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

Verifica-se no presente caso que nenhum dos processos enumerados pela Recorrente tratam do exame do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e por essa razão não podem ser a este juntados por anexação. Cada feito fiscal deve ser analisado distintamente, pois tratam de direitos creditórios diferentes. Assim, por falta de previsão legal não pode a autoridade julgadora declarar a conexão entre eles.

A Recorrente alega que deve ser aguardado o trânsito em julgado das decisões constantes nos processos vinculados para que se possa proceder ao julgamento do presente feito.

No processo administrativo deve ser observado, entre outros, o critério de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência<sup>16</sup>.

Tendo em vista essas premissas e o fato de que não há previsão legal para o sobrestamento dos presentes autos, tem cabe prosseguir no julgamento do recurso voluntário, em conformidade com as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>17</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>18</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

<sup>16</sup> Fundamentação legal: art. 2º e art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>17</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>18</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15374.984009/2009-32  
Acórdão n.º **1801-001.891**

**S1-TE01**  
Fl. 288

---

41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defêndente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Redator Designado

Em suas razões recursais, a recorrente questiona o não reconhecimento do crédito representado pelo saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas, mas não homologadas, em período anterior. Aduz a improcedência do entendimento firmado na DRJ.

De início, cabe esclarecer que, embora a d. DRJ e a eminente Relatora originária nesta E. Turma Especial tenham referido uma suposta falta de comprovação de créditos decorrentes de IRF, o processo não envolve tais parcelas.

Como se verifica no Despacho Decisório de *e*-fls. 14 a 18, o único “valor não confirmado” (*e*-fl. 15) na apreciação da autoridade preparadora, refere-se à “Estimativas Compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processo administrativo, processo judicial ou DCOMP”. E a justificativa consignada para o não reconhecimento do crédito é “DCOMP não homologada”.

E, nesse aspecto, aponho vênias para divergir dos entendimentos contrários ao reconhecimento do crédito pleiteado. Acredito que a compensação postulada pelo contribuinte, nestes autos, merece deferimento.

Sob os moldes gerais delineados nos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional, o legislador federal definiu, no texto do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os parâmetros para as compensações envolvendo tributos federais. A redação da norma (com alterações por leis posteriores), naquilo em que relacionada com o tema sob análise, é a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o **A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o **Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.** (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **relativamente ao débito objeto da compensação**. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Tenho que a disposição legal inscrita no §6º acima é a mais relevante para a compreensão da dinâmica das compensações tributárias federais, no que concerne à resolução da presente lide.

Para otimizar a atividade de acertamento de créditos e débitos entre fisco e contribuinte, e valendo-se da sistemática de homologação prevista no CTN, foi atribuída “competência” em dimensões amplas ao sujeito passivo, que formaliza unilateralmente a quitação do tributo (§2º supra: a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória), e por outro lado atribui *status* de confissão de dívida ao débito não homologado.

E o §8º dispõe que, não havendo insurgência do sujeito passivo ou, sendo percorrido o contencioso administrativo com decisão final contrária ao contribuinte, o débito seguirá para a PGFN para inscrição na Dívida Ativa e adoção dos atos executórios pertinentes.

De forma que, a meu ver, a definitividade da constituição do débito está juridicamente estruturada na lei. O valor da estimativa confessada já está apto a compor o saldo negativo aproveitável em período posterior.

Qualquer que seja o desfecho no processo de compensação da estimativa que compõe o saldo negativo, não se irá alterar o débito que dá lastro a este último. O que restará para ser apreciado naquele processo é a formação e a aptidão do crédito invocado.

Se for homologada a compensação, confirma-se o crédito oposto à estimativa, e em nada se modifica o débito (a estimativa confessada). Se ainda estiver pendente a discussão administrativa, o crédito ainda está indefinido, e também não há modificação do débito, que permanece com exigibilidade suspensa. Acaso a decisão final seja desfavorável ao pleito do sujeito passivo, afasta-se o crédito invocado e, novamente, em nada se modifica o débito.

Assim, a estimativa confessada no contexto da declaração de compensação, já está, desde tal constituição de débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

A jurisprudência do CARF conta com precedentes em mesmo sentido, sendo exemplo o Acórdão nº 1102-00.375, de janeiro de 2011, em que a Segunda Turma da Primeira Câmara da 1ª Seção decidiu, à unanimidade, que:

*IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS.*

*POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.*

***Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.***

E no voto condutor, consignou-se:

*“Impedir o cômputo do saldo negativo, quando já assegurado o direito de cobrança na hipótese de ausência de homologação, significaria impor exigência em duplicidade, hipótese inadmissível diante das regras que regem o ordenamento tributário pátrio.”*

Cabe dizer, a par da *certeza* juridicamente atrelada ao débito da estimativa confessada (pois somente assim é que pode seguir diretamente para execução fiscal), há a prescrição jurídica de que os atributos conferidos a esse débito sejam implementados no mundo dos fatos. Ou seja, todo o sistema convergirá para que a dívida do contribuinte, acaso não quitada no âmbito da DCOMP, seja efetivamente convalidada em recursos entregues ao Erário, ainda que em execução forçada.

A especulação quanto a possíveis desvios do curso claramente normatizado em nosso ordenamento, decorrente de inadimplência ou fraude à execução, por exemplo, não desfigura toda a conformação da estimativa confessada, já descrita no presente voto. A apreciação dos contornos jurídicos vigentes para a confissão formalizada na DCOMP está no campo do dever-ser, e não pode ser alterada pelo intérprete da norma com base em especulações pragmáticas sobre eventos futuros e incertos, mormente quando a lei atribui certeza no que tange ao débito confessado.

Nessa linha de preocupações quanto à exequibilidade do débito de estimativa confessado em DCOMP, a corrente orientada para a inadmissão dessa composição do saldo negativo, encontrou no Parecer PGFN 1.658/2011, a suposta comprovação de que tais parcelas não seriam exigíveis após a não homologação da compensação. Dizia-se, no Parecer, que “os valores mensalmente apurados por estimativa”, “ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, cobrados de per si.”

Acertadamente, em 2014 a PGFN emitiu o Parecer nº 88/2014, em que esclarece que os valores assim confessados e constituídos podem e devem ser cobrados pela Procuradoria, pois passam a revelar cobrança de efetivo tributo devido “cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada.”

Assim, considerando que o débito confessado a título de estimativa é certo, líquido, e que sua exigibilidade apenas aguarda a conclusão do processo da compensação da estimativa (onde se definirá se o débito foi quitado pela compensação ou se seguirá para execução fiscal), mas que tal definição em nada altera sua aptidão para formar o saldo negativo, deve ser admitido o crédito nos termos pleiteados pela recorrente.

Processo nº 15374.984009/2009-32  
Acórdão n.º **1801-001.891**

**S1-TE01**  
Fl. 293

---

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

RELATOR

CÓPIA